



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 714/2024/ASPAR/MS

Brasília, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Luciano Bivar

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 790/2024

Assunto: Informações sobre o aumento dos medicamentos autorizado pela Resolução CMCMED nº 1, DE 28 de março de 2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 80/2024, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao **Requerimento de Informação nº 790/2024**, de autoria do **Deputado Federal Delegado Caveira- PL/PA**, por meio do qual são requisitadas informações *sobre o aumento dos medicamentos autorizado pela Resolução CMCMED nº 1, DE 28 de março de 2024*, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da Nota Técnica Nº 207/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (0040716797).
2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2429098>

NÍSIA TRINDADE LIMA
Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 23/05/2024, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040833881** e o código CRC **9EDA9E22**.

Referência: Processo nº 25000.051245/2024-10

SEI nº 0040833881

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2429098>

Ciclo 714 (0040833881)

SEI 25000.051245/2024-10 / pg. 2

2429098

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Gabinete do Diretor-Presidente
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 64/2024/SEI/ASPAR/GADIP/ANVISA

Ao Ilustríssimo Senhor

Francisco José D'Angelo Pinto

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios
Bloco G, Ed. Sede, 5º andar, Sala 536
70.058-900 – Brasília /DF

**Assunto: Encaminha posicionamento da SCMED-CTE referente ao
Requerimento de Informação nº 790, de 2024.**

*Em caso de resposta solicitamos utilizar como referência o Processo nº
25351.909996/2024-47*

Senhor Assessor-Chefe,

Cumprimentando-o, conforme procedimento definido em reunião de 31/08/2023 (2569995), entre Aspar/Ministério da Saúde, SCMED, Aspar/Anvisa, encaminhamos Nota Técnica aprovada pelo Comitê Técnico Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CTE/CMED), com manifestação ao Requerimento de Informação nº 790/2024, de autoria do Deputado Federal Delegado Caveira, que "Solicita informações ao Ministério da Saúde sobre o aumento dos medicamentos autorizado pela Resolução CMCMED nº 1, DE 28 de março de 2024.", nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 207/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, em anexo.

Anexos: I - NOTA TÉCNICA Nº 207/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA

Sendo o que nos cabia para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Roesch Morato Filho**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocda-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2429098>

Ofício Ofício_2935227 (6640716787)

SEI 25000.051245/2024-10 / pg. 3



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Roberto Ferraz Filho**,
Assessor(a)-Chefe, em 29/04/2024, às 13:13, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de
novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador
2935227 e o código CRC **6C11E8DD**.

S.I.A. Trecho 5, Área Especial 57 - Telefone: 0800 642 9782
CEP 71.205.050 Brasília/DF - www.anvisa.gov.br

Referência: Processo nº 25351.909996/2024-47

SEI nº 2935227



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2429098>

Ofício Ofício_2935227 (0040716787)

SEI 25000.051245/2024-10 / pg. 4

2429098

NOTA TÉCNICA Nº 207/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA

Processo Administrativo SEI nº 25351.909996/2024-47

Interessado: ASPAR

Referência: Requerimento de Informação nº 790/2024, de autoria do Deputado Federal Delegado Caveira, que "Solicita informações ao Ministério da Saúde sobre o aumento dos medicamentos autorizado pela Resolução CM-CMED nº 1, DE 28 de março de 2024."

1. RELATÓRIO

Trata-se do DESPACHO Nº 292/2024/SEI/ASPAR/GADIP/ANVISA (2888577), que encaminha para conhecimento, avaliação e manifestação, se couber, o Requerimento de Informação nº 790/2024, de autoria do Deputado Federal Delegado Caveira, que "Solicita informações ao Ministério da Saúde sobre o aumento dos medicamentos autorizado pela Resolução CM-CMED nº 1, DE 28 de março de 2024."

O requerimento do parlamentar solicita que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1- Qual é o motivo para o reajuste dos preços dos medicamentos em até 4,5% a partir do último domingo, conforme determinado pela CMED?
- 2- O Ministério da Saúde mencionou que esse valor é o menor praticado desde 2020. Quais foram os critérios considerados para determinar que este é o menor valor desde então?
- 3- Como funciona a possibilidade de as farmácias parcelarem o aumento ao longo do ano? Existem diretrizes específicas para esse parcelamento?
- 4- Como as empresas produtoras deverão dar "ampla publicidade" aos preços de seus medicamentos? Existem diretrizes específicas para essa divulgação?
- 5- Quais são os fatores considerados pela CMED para determinar o índice de reajuste de preços de medicamentos, incluindo a inflação dos últimos 12 meses (IPCA), a produtividade das indústrias de medicamentos, custos não captados pela inflação e a concorrência de mercado?

2. ANÁLISE

Considerando a competência regimental da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), a Secretaria-Executiva manifesta-se conforme a seguir.

1 - QUAL É O MOTIVO PARA O REAJUSTE DOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS EM ATÉ 4,5% A PARTIR DO ÚLTIMO DOMINGO, CONFORME DETERMINADO PELA CMED?

Criada pela Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), do Conselho de Governo, tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

A regulação econômica do mercado farmacêutico brasileiro encontra-se fundamentada em um modelo composto pela regulação por teto de preços (*price cap regulation*), preço de referência externo (*external reference pricing system*), avaliação de tecnologias em saúde (*health technology assessment*) e análise farmacoeconômica (*pharmacoeconomics analysis*), que se encontram especificados nas legislações da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e são amplamente utilizados por países que, de alguma forma, utilizam de instrumentos regulatórios no mercado de medicamentos.

Quanto à regulação por teto de preços, a CMED, em total observância às normas que regulam o mercado de medicamentos, estabelece os preços máximos de comercialização dos medicamentos no Brasil quando define os Preços Fábrica (PF), os Preços Máximos ao Consumidor (PMC) e os Preços Máximos de Venda ao Governo (PMVG), e também quando define os índices máximos de ajustes anuais de preços.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003, as empresas produtoras de medicamentos devem observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas na mencionada lei, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003, bem como com as regras dispostas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Vejamos a regra expressa no art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003:

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

§ 1º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intrasector e entre setores.

§ 2º O índice utilizado, para fins do ajuste previsto no § 1º, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O fator de produtividade, expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

§ 4º O fator de ajuste de preços relativos, expresso em percentual, é composto de duas parcelas:

I - a parcela do fator de ajuste de preços relativos intrasector, que será calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pelo poder de monopólio ou oligopólio, na assimetria de informação e nas barreiras à entrada; e

II - a parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, que será calculada com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.

§ 6º A CMED dará transparência e publicidade aos critérios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os ajustes de preços ocorrerão anualmente.

§ 8º O primeiro ajuste, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, ocorrerá em março de 2004, considerando-se, para efeito desse ajuste:

I - o preço fabricante do medicamento em 31 de agosto de 2003; e

II - o IPCA acumulado a partir de setembro de 2003, inclusive.

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar um ajuste positivo de preços ou determinar um ajuste negativo em 31 de agosto de 2003, tendo como referência o preço fabricante em 31 de março de 2003.

Em regra, anualmente, no mês de março, após a publicação oficial do IPCA acumulado no período de doze meses, a CMED edita resolução específica disposta acerca do ajuste de preços do período correspondente, do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos, bem como da forma de apresentação do Relatório de Comercialização pelas empresas produtoras, além de todas as outras providências inerentes à viabilização do ajuste dos preços de medicamentos, em cumprimento ao comando estabelecido pela Lei nº 10.742/2003.

A Resolução CMED nº 01, de 27 de fevereiro de 2004, que estabeleceu os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos, autorizou, inicialmente para o ano de 2004, um ajuste de preços de medicamentos tendo como referência o Preço Fabricante (PF) praticado no ano anterior, transformando-se como regra para os anos subsequentes a edição de resolução específica para estabelecer os critérios de reajuste.

Posteriormente, a Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2004, estabeleceu os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos, prevendo que o ajuste de preços de medicamentos ocorrerá em 31 de março de cada ano, terá por base um modelo de preço calculado por meio de um índice de preços, um fator de produtividade e um fator de ajuste de preços relativos. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



produtividade (Fator X), uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores (Fator Y) e uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor (Fator Z), utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período dos doze meses anteriores à publicação do ajuste de preços.

Assim, anualmente, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos edita norma específica definindo o fator de produtividade (Fator X), de que trata o § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.742/2003, índice que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos, sendo estabelecido a partir da estimativa de ganhos prospectivos de produtividade da indústria farmacêutica.

Assim, seguindo as disposições legais, para o ajuste de preços a se realizar em março de 2024, a CMED publicou a Resolução CMED nº 01, de 28 de março de 2024, acompanhada da Nota Técnica SEI nº 2752/2023/MF, de autoria da Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda, que integra a CMED, na qual o cálculo do fator de produtividade (Fator X) é apresentado, conforme metodologia exposta pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) na Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, e CMED nº 05, de 12 de novembro de 2015, que estabeleceram os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos. Nos termos da aludida resolução, o Fator X para o ano de 2024 deve ser equivalente a 0% (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/ajuste-anual-de-precos-de-medicamentos/2024>).

O fator de produtividade (Fator X), expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos preços projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos. Este dispositivo cria incentivos para que as empresas busquem alcançar ganhos contínuos de eficiência, visto que toda a diferença entre o preço de mercado máximo (Preço-Fábrica, no caso dos medicamentos) e os custos de produção do bem pode ser por ela apropriada. Isto significa que um ganho de produtividade superior ao valor projetado pelo regulador poderia ser inteiramente retido pela empresa produtora do medicamento.

O Índice de Produtividade do Trabalho do Setor Farmacêutico é, portanto, a série temporal a ser projetada por modelo econométrico. O Índice é a razão entre a produção física da Indústria Farmacêutica de determinado mês e o total de horas trabalhadas pelo total de trabalhadores empregados pela indústria no respectivo mês.

Aplicando-se a metodologia prevista no item 2 do Anexo da aludida resolução, o Fator X é calculado por meio de uma análise de modelo econométrico de série temporal autorregressivo integrado de médias móveis (ARIMA), com séries históricas mensais iniciadas em janeiro de 2002, composto pelas seguintes séries:

I - série temporal de previsão: produtividade do trabalho da indústria farmacêutica brasileira obtida pela divisão, em cada período, do índice de quantum da produção física da indústria farmacêutica, divulgada na Pesquisa Industrial Mensal de Produção Física (PIM-PP), pelo total de horas mensais trabalhadas do pessoal ocupado na indústria farmacêutica, fornecido pelo Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) e pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);

II - séries temporais componentes de previsão: a) média mensal da cotação de compra da taxa de câmbio livre do dólar dos Estados Unidos da América, ajustada pelo IPCA e pelo Consumer Price Index - CPI do Bureau of Labor Statistics dos EUA; b) taxa de juros real ex-post obtida pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais - taxa Selic, ajustada pelo IPCA; c) taxa de crescimento real obtida pela variação mensal do Produto Interno Bruto (PIB) em valores correntes na moeda nacional, ajustada pelo IPCA; d) variação mensal do IPCA.

Ainda sobre o Fator de Produtividade (Fator X), cabe esclarecer que o ganho prospectivo de produtividade deve ser estimado utilizando técnicas de análise econométrica de séries temporais, conforme a abordagem de Box, Jenkins e Reinsel, seguindo o seguinte procedimento:

(i) analisar e verificar a estacionariedade das séries temporais e/ou torná-las estacionárias;

(ii) identificar o modelo de ordem da autocorrelação e autocorrelação parcial através do critério de Akaike e Schwarz;

(iii) testar o impacto de variáveis exógenas - taxa de câmbio real, variação do crescimento da economia brasileira, taxa de juros real e taxa de variação do IPCA - sobre o Índice de Produtividade do Trabalho do Setor Farmacêutico através dos testes T e de Wald;

(iv) estimar o modelo e verificar o modelo identificado para obter a série de previsão de erro quadrático mínimo.

Em relação à parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores (Fator Y), a que se refere o inciso II do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expressa em percentual e calculada com base na variação dos custos dos insumos não recuperados pelo cômputo do índice previsto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução CMED nº 01, de 2015.

O Fator Y tem como objetivo ajustar os preços relativos entre o setor farmacêutico e os demais setores da economia, para minimizar o impacto dos custos não recuperáveis pela aplicação do IPCA, devendo ser calculado de acordo com a metodologia constante do item 3 do Anexo da aludida resolução, sendo que os pesos dos custos considerados no cálculo do Fator Y serão obtidos por meio da última matriz de Insumo-Produto disponibilizada pelo IBGE.

Ainda no cálculo do Fator Y, deverão ser utilizadas as séries das médias anuais até o ano anterior ao ajuste correspondente, para as seguintes variáveis:

I - taxa de variação real da cotação de compra da taxa de câmbio livre do dólar dos Estados Unidos da América, ajustada pelo IPCA e pelo CPI.

II - taxa de variação real da energia elétrica obtida a partir da tarifa média de energia para a indústria, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ajustada pelo IPCA.

O índice do Fator Y é anunciado anualmente. Para 2024, cita-se a Nota Técnica SEI 228/2024/MF, de autoria da Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda, que integra a CMED, que divulgou o Fator de Ajuste de Preços Relativos Entre Setores (Fator Y) referente ao ajuste de preços de medicamentos para o ano de 2024. Nos termos da aludida Nota Técnica, o Fator Y para o ano de 2024 deve ser equivalente a 0% (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/ajuste-anual-de-precos-de-medicamentos/2024>).

Quanto à parcela do fator de ajuste de preços relativos intrasetor (Fator Z), a que se refere o inciso I do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expressa em percentual e calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pela assimetria de informação, pelas barreiras à entrada e pelo poder de monopólio, conforme metodologia constante do item 4 do Anexo da Resolução CMED nº 01, de 2015.

O Fator Z visa a promover a concorrência nos diversos mercados de medicamentos, ajustando preços relativos entre os mercados com menor concorrência e os mais competitivos. Para definição do nível de concentração de mercado, será utilizado o sistema *Anatomical Classification* nível 4 (AC4) da *European Pharmaceutical Market Research Association* (EPhMRA).

Para avaliação do grau de concentração do mercado, utiliza-se o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH), considerando-se os dados mais recentes do banco de dados do Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed), de acordo com informações de comercialização de medicamentos prestadas pelas empresas.

Uma vez definida a concentração de mercado e calculado o IHH, são estabelecidos três níveis para o Fator Z, discriminando os mercados concentrados dos moderadamente concentrados e dos concorrenciais, conforme metodologia constante do item 4 do Anexo da Resolução CMED nº 01, de 2015. Para o ajuste de preços a se realizar em março de 2024, a CMED publicou, por meio da **PORTARIA CMED Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024**, as classes terapêuticas classificadas conforme o índice Herfindahl-Hirschman (IHH) de mercado de medicamentos, para o estabelecimento dos três níveis de ajuste de preços relativos intrasetor (Fator Z) (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/ajuste-anual-de-precos-de-medicamentos/2024>).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2429098>

Vale frisar que a listagem com as classes terapêuticas dos medicamentos e sua classificação segundo o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) de concentração do mercado de medicamentos já sinaliza ao mercado em qual nível o medicamento vai ser atingido pelo ajuste anual, eis que, na esteira da divisão anunciada anteriormente, a metodologia da Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015, é constituída para que o maior índice de ajuste sejam direcionados para os mercados considerados concorrenciais (Nível 1), o índice intermediário de ajuste seja direcionado para os mercados moderadamente concentrados (Nível 2) e, por fim, o menor índice de ajuste seja contemple os mercados totalmente concentrados (Nível 3), nos quais se verifica um baixo índice de concorrência.

É importante reiterar que a regulação econômica do mercado de medicamentos está calcada em normativos de amplo conhecimento por parte dos setores envolvidos, tendo, inclusive, a norma que define os mecanismos de ajuste anual do preço de medicamentos (Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015), sido objeto de ampla participação social por meio da Consulta Pública CMED nº 01, de 08 de dezembro de 2014, conduta essa que se repetiu em outras situações em que novas regras regulatórias foram implementadas.

No tocante ao ajuste anual em si, a Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015, prevê a seguinte fórmula para o cálculo: $VPP = IPCA - X + Y + Z$, frisando-se que esse modelo visa proteger os interesses dos consumidores de medicamentos, evitando ajustes muito acima da inflação (medida pelo IPCA) e, ao mesmo tempo, garantir a viabilização de medicamentos no mercado por parte das empresas produtoras ou importadoras. Por isso é considerado na literatura econômica como um modelo regulatório de incentivo, uma vez que permite ajustes maiores para empresas ou segmentos mais eficientes, e estabelece ajustes de preços mais baixos para empresas ou segmentos que apresentam menor eficiência.

Quanto ao ajuste anual de preços de medicamentos de 2024, além dos normativos acima destacados em relação aos Fatores X, Y e Z, o último dado a compor a fórmula de cálculo foi a publicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em março de 2024, acumulando um percentual de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no período compreendido entre março de 2023 e fevereiro de 2024. A partir desses dados foi possível calcular os níveis máximos permitidos para o ajuste de preços de medicamentos para o ano de 2024, ficando assim definidos:

I - **Nível 1: 4,50%** (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - **Nível 2: 4,50%** (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento); e

III - **Nível 3: 4,50%** (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

De posse de todos os dados, a Secretaria-Executiva da CMED encaminhou a minuta de resolução, acompanhada da documentação de praxe, aos Ministérios que compõem a CMED para análise das respectivas Consultorias Jurídicas e consequente elaboração da Ata de Reunião do Conselho de Ministros da CMED para, em circuito deliberativo individual, aprovar o texto da Resolução CM-CMED nº 01, de 28 de março de 2024, que dispõe sobre o ajuste máximo de preços de medicamentos a partir de 31 de março de 2024, a apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos.

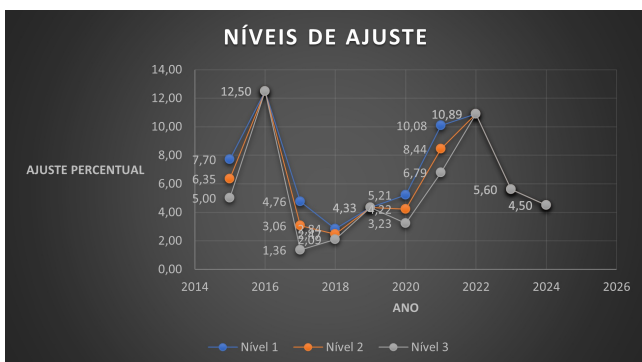
Portanto, o ajuste anual de preços decorre de mandamento legal expresso contido na Lei 10.742/2003, cabendo à CMED somente operacionalizá-lo, com base em critérios técnicos e na metodologia exposta acima. Todos os documentos que referenciam os cálculos do ajuste anual de preços de medicamentos estão disponíveis em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/ajuste-anual-de-precos-de-medicamento>.

Vale ressaltar que é de competência privativa do Conselho de Ministros da CMED a aprovação de critérios para reajustes de preços de medicamentos, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.742/2003, c/c art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.766/2003.

2 - O MINISTÉRIO DA SAÚDE MENCIONOU QUE ESSE VALOR É O MENOR PRATICADO DESDE 2020. QUAIS FORAM OS CRITÉRIOS CONSIDERADOS PARA DETERMINAR QUE ESTE É O MENOR VALOR DESDE ENTÃO?

A partir dos dados disponíveis, reitera-se que o ajuste de preços para 2024, no valor de 4,50%, é o menor valor praticado desde 2020.

Assim, no que tange aos ajustes aplicados em anos anteriores, segue o gráfico abaixo, com dados desde a edição da Resolução CMED nº 01/2015, que definiu as regras vigentes para ajuste anual de preços de medicamentos:



Ajustes			Fonte para consulta		
Ano	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Resolução CMED	Fonte para consulta
2024	4,50	4,50	4,50	RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2024	http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cm-cmed-n-1-de-28-de-marco-de-2024-550909334
2023	5,60	5,60	5,60	RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2023	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/RESOLUOCCMCDN1DE30DEMARODE2023.pdf.pdf
2022	10,89	10,89	10,89	RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2022	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/RESOLUOCCMCDN.2de31demarode2022Oajusteanualdepreos2022.pdf
2021	10,08	8,44	6,79	RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2021	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/RESOLUOCCMCDN.1DE31DEMARODE2021DOajusteanual2021.pdf
2020	5,21	4,22	3,23	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2020	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/arquivos/arquivos-resolucoes/62781son-file-1
2019	4,33	4,22	3,23	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2019	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/arquivos/arquivos-resolucoes/62821son-file-1
2018	2,84	2,47	2,09	RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE MARÇO DE 2018	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/arquivos/arquivos-resolucoes/62831son-file-1
2017	4,76	3,06	1,36	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2017	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/arquivos/arquivos-resolucoes/62831son-file-1
2016	12,50	12,50	12,50	Resolução nº 01, de 14 de março de 2016	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/arquivos/arquivos-resolucoes/62851son-file-1
2015	7,70	6,35	5,00	Resolução nº 04, de 12 de março de 2015	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/legislacao/resolucoes

3- COMO FUNCIONA A POSSIBILIDADE DE AS FARMÁCIAS PARCELAREM O AUMENTO AO LONGO DO ANO? EXISTEM DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ESSE PARCELAMENTO?

A regulação econômica do mercado farmacêutico brasileiro encontra-se fundamentada em um modelo de teto de preços (*price cap regulation*), em que são estabelecidos critérios específicos para fixação e ajustes de preços máximos de comercialização dos medicamentos, conforme estabelece a Lei 10.742/2003. Por meio desse modelo, a CMED define os preços máximos que os medicamentos podem ser vendidos no mercado nacional, tanto o Preço Fábrica (PF) quanto o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e o Preço Máximo de Venda (G), a partir dos quais a comercialização de medicamentos seria prática abusiva, passível de penalidades.

A determinação dos preços máximos de comercialização é realizada pela Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004, que leva em consideração o preço de referência e é autenticada eletronicamente, após conferência com original.

Esta Secretaria se mantém à disposição para eventuais esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira**, **Secretário(a)-Executivo(a) da CMED**, em 26/04/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2919559** e o código CRC **00EF6809**.

Referência: Processo nº 25351.909996/2024-47

SEI nº 2919559



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2429098>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
NÍSIA TRINDADE
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,
Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 319/2024	Deputada Chris Tonietto e outros
Requerimento de Informação nº 322/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 327/2024	Deputada Clarissa Tércio e outros
Requerimento de Informação nº 332/2024	Deputada Silvia Waiãpi
Requerimento de Informação nº 351/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 474/2024	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 500/2024	Deputado André Fernandes
Requerimento de Informação nº 546/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva e outros
Requerimento de Informação nº 575/2024	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 639/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 716/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 720/2024	Deputado Ronaldo Nogueira
Requerimento de Informação nº 721/2024	Deputado Ronaldo Nogueira
Requerimento de Informação nº 723/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 726/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 727/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 728/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 729/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 730/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 731/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 732/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 733/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 734/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 735/2024	Deputado Saullo Vianna

- **NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.**

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ID digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHO-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTeor=2429098>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 737/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 738/2024	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 742/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 743/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 744/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 745/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 746/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 747/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 748/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 749/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 750/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 751/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 756/2024	Deputado Dr. Frederico e outros
Requerimento de Informação nº 768/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 776/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 777/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 779/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 784/2024	Deputada Amália Barros
Requerimento de Informação nº 789/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 790/2024	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 794/2024	Deputado Aureo Ribeiro
Requerimento de Informação nº 795/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 796/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 798/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 799/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 800/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 801/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 802/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 803/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 804/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 805/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 806/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 807/2024	Deputado Saullo Vianna

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 808/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 809/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 810/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 811/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 812/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 814/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 815/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 816/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 817/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 824/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 825/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 828/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 829/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 830/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 831/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 832/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 833/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 834/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 835/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 836/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 837/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 838/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 839/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 840/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 843/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 844/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 845/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 846/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 848/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 852/2024	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 854/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 866/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 871/2024	Deputado Nikolas Ferreira

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Código digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHO-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTeor=2429098>

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80 (1) (0040833246)

SEP25000.051245/2024-10 / pg. 12

2429098



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 874/2024	Deputada Tabata Amaral e outros
Requerimento de Informação nº 877/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 889/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 890/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 891/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 892/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 893/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 894/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 896/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 897/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 908/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 911/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 913/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 923/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 933/2024	Deputado Thiago Flores
Requerimento de Informação nº 972/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 973/2024	Deputada Amália Barros
Requerimento de Informação nº 978/2024	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 985/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 1.015/2024	Deputado Mauricio Marcon
Requerimento de Informação nº 1.032/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 1.047/2024	Deputada Fernanda Pessoa
Requerimento de Informação nº 1.063/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 1.064/2024	Deputado General Girão
Requerimento de Informação nº 1.069/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.070/2024	Deputado Kim Kataguiri
Requerimento de Informação nº 1.074/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 1.075/2024	Deputada Professora Goreth
Requerimento de Informação nº 1.097/2024	Deputado Delegado Fabio Costa
Requerimento de Informação nº 1.123/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.124/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 1.126/2024	Deputado Marcelo Queiroz
Requerimento de Informação nº 1.129/2024	Deputado Marcos Tavares

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Código digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHO-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTeor=2429098>

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80 (1) (0040833246)

SEP25000.051245/2024-10 / pg. 13

2429098



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 1.139/2024	Deputada Maria Rosas
Requerimento de Informação nº 1.142/2024	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 1.143/2024	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 1.145/2024	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
Requerimento de Informação nº 1.148/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 1.149/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 1.152/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 1.165/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.170/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.171/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.176/2024	Deputado Duda Ramos
Requerimento de Informação nº 1.178/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 1.203/2024	Deputada Laura Carneiro

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Código digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHQ-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTeor=2429098>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Delegado Caveira (PL-PA)

REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Delegado Caveira)

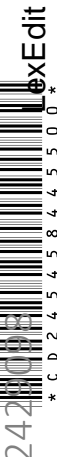
Solicita informações ao Ministério da Saúde sobre o aumento dos medicamentos autorizado pela Resolução CM-CMED nº 1, DE 28 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministério da Saúde sobre o aumento dos medicamentos autorizado pela Resolução CM-CMED nº 1, DE 28 de março de 2024.

Nesse sentido, solicitamos que sejam esclarecidos a esta casa as seguintes questões:

1. Qual é o motivo para o reajuste dos preços dos medicamentos em até 4,5% a partir do último domingo, conforme determinado pela CMED?
2. O Ministério da Saúde mencionou que esse valor é o menor praticado desde 2020. Quais foram os critérios considerados para determinar que este é o menor valor desde então?





3. Como funciona a possibilidade de as farmácias parcelarem o aumento ao longo do ano? Existem diretrizes específicas para esse parcelamento?
4. Como as empresas produtoras deverão dar "ampla publicidade" aos preços de seus medicamentos? Existem diretrizes específicas para essa divulgação?
5. Quais são os fatores considerados pela CMED para determinar o índice de reajuste de preços de medicamentos, incluindo a inflação dos últimos 12 meses (IPCA), a produtividade das indústrias de medicamentos, custos não captados pela inflação e a concorrência de mercado?

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da recomposição anual de preços em cerca de 10 mil apresentações de medicamentos disponíveis no mercado varejista brasileiro pode ter um impacto significativo no acesso da população a tratamentos essenciais. Aumentos constantes nos preços dos medicamentos podem torná-los inacessíveis para uma parcela significativa da população, especialmente aqueles de baixa renda.

Mesmo com um reajuste inferior ao ano anterior, a acumulação de aumentos nos preços dos medicamentos ao longo dos anos, em um contexto de inflação crescente, pode representar um fardo econômico significativo para os consumidores. A disparidade entre a variação do IPCA e a dos preços dos medicamentos evidencia uma possível desconexão entre os reajustes autorizados e a realidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Delegado Caveira (PL-PA)

econômica dos consumidores. Perante essas considerações, é necessário reavaliar as políticas de reajuste de preços de medicamentos.

Sendo assim e considerando a importância do tema, resta justificada a elaboração do presente requerimento de informações.

Sala das Sessões em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

